



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090239 - AL (2025/0422806-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MANFREDO VITORINO SPOHR - AL015558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO EMBARGADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, resolvendo os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente, o que afasta a alegação de emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida particularização.

2. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito (SCR) não configura conduta ilícita ou antijurídica, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais, mormente porque sua finalidade precípua é a atividade fiscalizadora e não restritiva.

3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral decorrente da inscrição do nome da recorrente no Sistema de Informações de Crédito (SCR), destacando que a consumidora não negou a existência da dívida.

4. Estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090239 - AL(2025/0422806-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MANFREDO VITORINO SPOHR - AL015558

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO EMBARGADA E, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, resolvendo os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente, o que afasta a alegação de emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida particularização.
2. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito (SCR) não configura conduta ilícita ou antijurídica, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais, mormente porque sua finalidade precípua é a atividade fiscalizadora e não restritiva.
3. No caso em epígrafe, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral decorrente da inscrição do nome da recorrente no Sistema de Informações de Crédito (SCR), destacando que a consumidora não negou a existência da dívida.
4. Estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de seu recurso especial, em virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que *"A decisão monocrática incorreu em omissão ao não apreciar a totalidade dos argumentos apresentados pela Agravante, limitando-se a uma análise superficial e equivocada da alegada ausência de impugnação específica. Tal omissão é flagrante, pois a Agravante demonstrou, de forma clara e pormenorizada, como os óbices de 'deficiência de cotejo analítico' e a aplicação da Súmula 13/STJ foram devidamente superados em sua peça recursal, com fulcro na legislação processual vigente e na jurisprudência consolidada"*.

Aduz ainda que, *"Ademais, a decisão ora combatida padece de contradição, ao afirmar a inexistência de impugnação específica quando os argumentos deduzidos na peça de interposição do Agravo em Recurso Especial atacam frontalmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Ignorar tais argumentos configura um gravíssimo error in procedendo, que impede a análise da matéria de fundo e perpetua uma injustiça inescusável"*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação às fls. 581-586.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações expendidas no presente recurso, havendo o recorrente comprovado a tempestividade do recurso. Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do feito.

Trata-se de recurso especial interposto por WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 263-264):

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE 'INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO SISBACEN – SCR (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL)'. SENTENÇA CUJO TEOR JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORA, CONDENANDO A AUTORA, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. TESE SEGUNDO A QUAL A SENTENÇA DEVE SER MODIFICADA A FIM DE JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, DIANTE DA ILEGALIDADE DE INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE JUNTO AO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL – SCR. NÃO ACOLHIDA. SISTEMA QUE SE DESTINA À ATIVIDADE FISCALIZADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA QUE SE EQUIPARA À INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, CONTUDO, OS DANOS MORAIS SE CONFIGURARÃO APENAS SE DEMONSTRADO QUE A INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO BANCO CENTRAL FOI INDEVIDA. CADASTRO QUE CONTÉM O

HISTÓRICO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DO CONSUMIDOR, ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É ILÍCITA, ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA QUANTO AO ENVIO DE INFORMAÇÕES. NÃO ACOLHIDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEM O DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES MENSAS AO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO HAVENDO OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR NOTIFICAÇÃO À CONSUMIDORA, POR SE TRATAR DE DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONSOANTE SÚMULA N.º 359 DO STJ. COM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL, SEGUNDO ASSENTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.626.547/RS, A CONSEQUÊNCIA SECUNDÁRIA DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DECORRENTE DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA REGULATÓRIA DO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO É BASTANTE PARA IMPOR À AUTARQUIA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 283-286).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187 e 944 do Código Civil; 344 a 346 do Código de Processo Civil; 1.022 e 1.024 do Código de Processo Civil; e 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 284-296).

Sustenta que:

i) há ilicitude na ausência de comunicação prévia da inscrição no sistema SCR, com responsabilização da instituição financeira pela manutenção de dados desabonadores e necessidade de exclusão das anotações e de reparação por dano moral.

ii) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não apreciou pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, impondo a anulação do acórdão para que se profira novo julgamento.

iii) há regime jurídico específico para bancos de dados de consumo, com exigência de objetividade, clareza, veracidade, prazo máximo de manutenção e possibilidade de correção imediata, além de comunicação ao consumidor, o que foi desrespeitado pelo cadastro no SCR.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 553-561).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Feito esse breve relato, deve-se destacar que o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação, não havendo que se falar, portanto, em emprego de conceitos jurídicos indeterminado sem a devida particularização do caso concreto.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES."

REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

(...)

7. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

No caso em epígrafe, não se verifica violação aos arts. 14 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos artigos 186, 187 e 944 do Código Civil e aos artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, sufragando a jurisprudência mais recente desta Corte Superior sobre o assunto, concluiu pela inexistência de dano moral pela inscrição do nome da recorrente no Sistema de Informações de Créditos, ainda que ausente a notificação prévia para a quitação da dívida, em razão de a finalidade do referido cadastro ser fiscalizadora e não restritiva, senão vejamos (fls. 267-272):

"13. Pois bem. De logo, vê-se que no caso em comento aplicam-se as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a autora enquadrar-se no conceito de consumidor(a), previsto no art. 2º do supramencionado diploma legal, e o réu se amoldar à condição de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do CDC3.

14. Nesse contexto, tenho que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, tendo em vista que se trata da regra estabelecida na Lei nº 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma de regência a incidir no presente feito.

15. Ato contínuo, trago à baila o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que confirma a incidência da responsabilidade objetiva do recorrido, com base no risco da atividade: 'art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

16. Desse modo, tratando-se de responsabilidade objetiva, caberia à consumidora, ora apelante, apenas demonstrar a existência da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a prova do dolo ou da culpa. Em contrapartida, o ônus da prova compete à demandada/apelada quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

17. Destarte, verifico que a alegação autoral se restringe à suposta ilegalidade de inserção do seu nome junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SRC, não a dívida em si, por entender que 'não é justo que informações de suas transações com outras instituições financeiras sejam compartilhadas com os demais Bancos, até porque são informações de

ordem pessoal, que devem ser abarcadas pelo sigilo bancário, somente entre o Banco e seu cliente' como disposto à fl. 215. É dizer, afirma que o fato da dívida existente ter sido inserida e mantida no referido cadastro lhe causa dano in re ipsa.

18. Nesse contexto, de logo, cumpre-me esclarecer o tratamento jurídico dado às anotações do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central. É que o aludido registro não deve ser confundido com os tradicionais cadastros de inadimplentes, a exemplo do SPC e Serasa, posto que a Lei n.º 12.414/2011, chamada de Lei do 'Cadastro Positivo', estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio.

19. Assim, conforme consulta no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, sabe-se que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) é cadastro público 'de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais)'. É dizer, reúne informações positivas e negativas relativas às operações dos consumidores junto às instituições financeiras.

20. Outrossim, as entidades consideradas instituições financeiras têm o dever de remeter mensalmente, ao Banco Central, as informações relativas às operações de crédito feitas em seu âmbito, consoante prevê a Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022.

21. Ademais, é fato que, sem a autorização, nenhuma instituição financeira pode acessar dados de um indivíduo no SCR, nos termos do art. 12 da resolução supramencionada⁶. Não obstante, é sabido que para a realização de negócios, em regra, as instituições exigem a autorização para acessar o histórico do indivíduo nos arquivos do BACEN, justamente pelo caráter de suas informações.

22. Sendo assim, apesar de não ser este o intento do banco de dados em evidência, entendo que é impossível desvincular a consequência de restrição de crédito do aludido cadastro, porquanto se trata de ferramenta voltada às instituições financeiras, a fim de que melhor avaliem os riscos na concessão de crédito à determinada pessoa.

23. Posto isso, diante do efeito secundário de restrição da obtenção de crédito causado pela inscrição de eventual dívida junto ao SCR, é possível reconhecer a existência de dano moral somente se as informações inseridas forem indevidas.

(...)

25. No caso dos autos, observo que em momento algum a consumidora negou a existência da dívida informada, tão somente questionando a inserção e manutenção do débito no SCR, sem sua prévia notificação.

26. Sendo assim, não assiste razão à demandante, tendo em vista que o aludido arquivo deverá necessariamente contemplar o histórico de operações por ela realizadas junto à todas as instituições financeiras, de modo que se esta, em determinado momento, gerou prejuízo a alguma instituição, ainda que posteriormente tenha realizado o pagamento ou prescrito o débito, manter-se-ão os referidos dados do período correspondente.

27. Por derradeiro, acerca da ilegalidade da conduta por 'ausência de notificação', depreende-se que, em regra, pertence ao arquivista, neste caso, o Banco Central, e não ao credor, a responsabilidade pela notificação à parte, conforme disciplina a Súmula nº 359 STJ, *ipsis litteris*:

(...)

28. Tal entendimento há muito foi utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos como o presente, sendo certo que, apenas em 2021, houve a mudança do referido panorama a partir do julgamento do REsp 1.626.547/RS, no qual restou assentado que a consequência secundária de restrição ao crédito, decorrente da operacionalização da política regulatória do sistema financeiro, não é bastante para impor à autarquia a sua responsabilização por ausência de prévia notificação do devedor, como determina o §2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

(...)

29. Desta feita, há um vácuo jurídico quanto à responsabilidade pela notificação em evidência, ou mesmo quanto à desnecessidade de assim

proceder - hipótese a qual me filio, porquanto a finalidade precípua do Sistema de Informações de Créditos é a atividade fiscalizadora e não restritiva, que não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor."

Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

"CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÔBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

2. Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da não ocorrência do dano moral, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.181.788/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta antijurídica.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.468.974/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.239 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0422806-1

Número de Origem:

07094944220228020001 7094944220228020001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MANFREDO VITORINO SPOHR - AL015558

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILNA MORAES REGO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

AGRAVADO : FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDAD BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
MANFREDO VITORINO SPOHR - AL015558

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026